



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 01/02/2018, torno estes autos conclusos ao Dr. **RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Eu, _____, Henrique Ramalho Bastos, Coordenador, Matr.: 818760, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009945-28.2016.8.26.0068**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Work Plastic Industria e Comercio de Plasticos Eireli**
:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul de Aguiar Ribeiro Filho**

Vistos.

Work Plastic Industria e Comercio de Plasticos Eireli pleiteou **recuperação judicial**, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005.

Cumprido o art. 51, da LRF, após a avaliação prévia da viabilidade do deferimento de processamento dos pedidos de recuperação, o laudo foi juntado ao incidente destinado a tal finalidade nº0011078-25.2016.8.26.0068 (fls.16/85) e o processamento do pedido de recuperação foi deferido a fls. 337/341.

Publicados os editais de deferimento do processamento com as relações de credores e apresentado o plano de recuperação judicial (fls.481/485 e 492/534), foram ofertadas objeções, diga-se, direcionadas ao incidente criado para tal finalidade (nº0011081-77.2016.8.26.0068) e, via de consequência, convocada a (AGC) assembléia geral de credores (fls.900/902).

O plano de recuperação foi levado à votação, mas, ante as objeções apresentadas, a recuperanda ofertou "Modificativo ao PRJ" na data da assembléia, razão pela qual a "AGC" foi suspensa para melhor análise das modificações pelos credores (fls.940/944 e 962/963).

Em continuação, a "AGC" foi novamente suspensa em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentação de "2º Modificativo ao PRJ", o que foi aprovado por 81,43% dos créditos presentes ao ato (fls.992/994). Retomando-se a assembléia geral de credores no dia 20/12/2017, o plano foi aprovado pelos credores, segundo informação do administrador judicial (fls.1.014/1.015).

Com isso, requereu a empresa a concessão da recuperação judicial (fls.1.026/1.027).

O Ministério Público fez constar que estava ciente de todo o processado (fl.1060).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A recuperação judicial deve ser concedida, com as observações abaixo.

Com efeito, o plano de recuperação judicial (fls.492/534) foi aprovado com os "Modificativos" de folhas 953/959 e 1000/1007, em 10/12/2017, pela AGC - Assembléia Geral de Credores, pelo seguinte quórum:

- a) 100% dos credores presentes na classe I (trabalhista);
- b) 71,43% por cabeça e 67,65% por valor na classe III (quirografário) e;
- c) 100% dos credores representados na classe IV (ME e EPP).

De outra senda, importante salientar que a legalidade do plano está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ Sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrichi, j. Em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial 04/04/2017).

A controvérsia também foi apresentada na "I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal", quando aprovaram os "Enunciados" nº 44 e 46, a saber:

“A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.¹

Nesse diapasão, embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada na assembléia geral, é admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

Posto isso, passo à análise de legalidade do plano de recuperação, retocado por seus modificativos:

1- As previsões relativas a prazo de pagamento, deságio, correção monetária pela TR, *juros* de 2% ao ano e carência dentro do biênio legal foram consideradas adequadas pelos credores e não comportam modificação pelo Judiciário. Ademais, tratam-se de direitos disponíveis dos credores. Não há se falar em ilegalidade quanto a este ponto. Outrossim, foram respeitadas as determinações contidas no art.54 e seu parágrafo único, da Lei nº11.101/2005.

2- Fica a recuperanda dispensada de apresentar certidões negativas de débitos tributários. Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial; de modo que os bens da recuperanda poderão ser penhorados, observado o princípio da menor onerosidade ao devedor e somente após ser realizado controle de essencialidade pelo Juízo universal².

Quanto a isto, observo que não houve modificação jurisprudencial após a

¹ REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014

² AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entrada em vigor da Lei nº1.043/2014, confira-se:

"Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da reestruturação. Agravo de instrumento da União Federal, aduzindo necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Recorrente que confunde o deferimento do processamento da recuperação com aquilo que a Lei 11.101/2005 denomina de concessão da reestruturação, ocorrente após a homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores. Desnecessidade de apresentação de certidões negativas para o processamento, consoante listagem do art. 51 da Lei de Recuperações e Falências. **Jurisprudência do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP que, ademais, relativizou a exigência das certidões, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, mesmo no momento de homologação do plano.** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2080639-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Serra Negra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 17/10/2017).

3- Quanto ao item '6.6', objeto dos dois modificativos, não vislumbro ilegalidade ou abuso na referida cláusula. A concessão de prazos e condições especiais para pagamento da obrigações vencidas ou vincendas constitui o meio mais comum de recuperação judicial e está em consonância com o disposto no art.50, inciso I, da LRF e, no caso concreto, não são identificadas ilegalidades ou abusos.

É razoável o estabelecimento de formas diferenciadas de pagamento entre subclasses de credores, a fim de preservar as relações empresariais; sobretudo o fornecimento de insumos essenciais e relevantes para a preservação da empresa, assim como o cumprimento do próprio plano de recuperação.

Há requisitos específicos de enquadramento em cada uma das subclasses, evitando-se, assim, eventual favorecimento indevido. Nos subgrupos foram respeitadas as similitudes dos interesses envolvidos (interesses homogêneos).

No mesmo sentido, foi o Enunciado nº 57 da "I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal":

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Ademais, a jurisprudência das "Câmaras Especializadas em Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Empresarial" do E. Tribunal de Justiça de São Paulo não destoa do aludido "Enunciado":

"Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas - Previsão de geração de caixa – Análise da viabilidade econômica do plano que não compete ao Poder Judiciário - **Possibilidade de tratamento diferenciado de credores** – Prazo de pagamento - Possibilidade de venda de ativos - Ausência de abusividade - Juros inferiores aos legais fruto da manifestação de vontade coletiva – Previsão de atualização monetária - Ausência de ilegalidade – Decisão Mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2147909-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA – Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial – Alegada violação da igualdade aos credores pela criação de subclasses entre os quirografários – Entendimento desta Corte no sentido de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes – Concessão de privilégios a alguns credores da recuperanda que dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa – Precedentes – Princípio da igualdade não violado – Decisão mantida – Recurso impróvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2072268-33.2014.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 10/10/2014).

4- Quanto à suspensão de medidas judiciais relativamente aos coobrigados da dívida, a disposição deve se amoldar ao entendimento firmado na Súmula 381, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Em verdade, é possível a suspensão, salvo daquelas ações previstas no art.6º, §1º, da LRF, e contra aqueles que não concordaram com a aprovação do plano, aí incluídos os que estiveram ausentes do ato, ou seja, a suspensão deve se operar contra aqueles que aceitaram o plano, sem qualquer ressalva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, a credora "Twiltex Industrias Têxteis S/A", estava presente ao ato; porém, se manifestou contrária a tal cláusula, razão pela qual não se pode impor a ela a suspensão contra os coobrigados e garantidores.

Não se ignora o entendimento há muito defendido pelo Ilustre Magistrado aposentado, Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que, em artigo publicado³ com maestria asseverou:

“No entanto, nesse caso, estaria frustrado o próprio espírito da Lei, que pretende dar oportunidade de recuperação ao devedor em crise. É que, embora o devedor fizesse um acordo com seu credor para pagar um valor em condições mais favoráveis (no caso, em valor menor do que o original), ainda assim viria a responder, em regresso, pelo abatimento que teria conseguido com o credor. Com certeza, em tal situação, não estaria sendo atendida a finalidade da Lei, pois haveria apenas simples postergação do pagamento, tornando-se inócuo qualquer acordo que fosse feito entre devedor em crise e credor. Em consequência, a sociedade empresária estaria desestimulada de se socorrer da recuperação judicial que a Lei lhe oferece.”

É fato que a recuperação judicial é uma benesse concedida pela Lei nº11.101/2005; assim, obrigar os credores que não aprovaram o plano ou aqueles que não compareceram à assembleia geral de credores seria ferir o disposto nos arts. 49, §1º e 59, da LRF, o que não se pode admitir.

De fato, os credores que concordaram com a aprovação do plano estão sujeitos à suspensão das ações e execuções contra os coobrigados e garantidores; contudo, a mesma imposição não pode ser aplicada aos demais credores, pena de se ferir preceito legal expresso.

Nesse ponto **o plano de recuperação merece adequação para constar que a suspensão das ações/execuções ficam impostas aos credores que concordaram com a aprovação do plano**, sem qualquer ressalva.

5- O acima exposto se aplica aos efeitos publicísticos dos protestos e das restrições em órgãos de proteção ao crédito.

6- Por fim, registre-se que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação acarretará a falência da devedora, independentemente de convocação de "AGC" e a alienação de bens do ativo permanente deve ser precedida de autorização judicial, a teor do disposto no art. 64, da LRF.

No mais, cumpridas as formalidades estabelecidas na Lei nº11.101/2005, a concessão da recuperação judicial é medida de rigor.

³ Revista do Advogado, Setembro de 2009, pág. 131



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação e seu **modificativo**, com as ressalvas acima e, com lastro no art.58, da Lei nº11.101/2005, **CONCEDO** a **recuperação judicial** à empresa **Work Plastic Industria e Comercio de Plasticos Eireli**, cabendo a ela adotar as medidas mencionadas no plano de recuperação, observado disposto no art. 61 e seu §1º, daquele diploma legal.

Quanto ao cumprimento do plano, **os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores**, que deverão providenciar atualização de endereço e informar seus dados bancários diretamente à recuperanda via e-mail (pagamento.rj@workplastic.com.br).

Nos termos do art. 61, da Lei nº11.10/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, salvo se houver ajuste sobre a redução do prazo, por deliberação da assembléia-geral de credores, como facultado pelo art. 190 e parágrafo único, do CPC.

Não há se falar em necessidade de julgamento de todas as habilitações/impugnações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, para o encerramento do processo.

Nesse sentido, deverá o administrador judicial, ao final do biênio legal, ou de prazo inferior se pactuado, apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, para fins de encerramento do processo.

Dê-se ciência ao MP.

P.I.C.

Barueri, 07 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**